



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.552 - DF (2013/0159836-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS DEL CASTILLO ROCHA
ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA E OUTRO(S)
KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVINORTE FUNDAÇÃO ELETRONORTE DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADAS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente.

2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.552 - DF (2013/0159836-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Grupo OK Construções e Incorporações S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o agravante infirma os fundamentos da decisão, buscando o processamento do apelo especial.

Alega, ainda, que a questão meritória é controvertida nesta Corte, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente na espécie.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.552 - DF (2013/0159836-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

Nas razões recursais, o ora recorrente apontou divergência quanto à interpretação jurisprudencial dada ao artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, porquanto, no caso, durante a suspensão do processo, não houve qualquer demonstração de efetiva diligência do exequente, com o fito de localizar bens passíveis de penhora.

Porém, esta Corte Superior de Justiça, há muito, firmou entendimento de que não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução, o qual, conquanto não seja indefinida, seguindo-se o prazo prescrição, pressupõe, para a retomada de seu curso, intimação do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.

A propósito, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no REsp 1.031.486/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 791, III, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1166950/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/5/2012, DJe 14/5/2012 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1- *'A suspensão da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fruição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial'* (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005).

2- *Agravo regimental não provido.*" (4ª Turma, AgRg no Ag 1.155.687/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 10.5.2011 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO. DESEMBARGADOR RELATOR. IRREGULARIDADE FORMAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. *A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*' (4ª Turma, AgRg no REsp 1.253.510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 14.6.2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A FALTA DE BENS PENHORÁVEIS - PARALISAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1292608/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO.

1. *Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.*

2. *Na linha da jurisprudência desta Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

- *Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC).*

- *A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional.*

Recurso especial conhecido e provido" (4ª Turma, REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 19.11.2001 - grifou-se).

'DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC, ART 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

- *Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente" (4ª Turma, REsp 280.873/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 28.5.2001).*

Nesse contexto, na espécie, noticiam os autos que, inicialmente, foi rejeitado o pedido de prescrição intercorrente porque

"(...) as reiteradas suspensões do feito não deram por desídia da exequente, mas, sim, por inviabilidade de localizar bens da executada livres e desembargados para a satisfação do título exequendo.

(...)

Por outro lado, verifico que a executada admite a existência de bens para a satisfação da execução, sem indicá-los, embora intimada a fazê-lo na forma do art. 601 do CPC, conforme se depreende do arrazoado de fls. 735-742.

(...)" (fl. 895 - grifou-se).

Por sua vez, o Tribunal local manteve a decisão nos seguintes termos:

"(...)

Inicialmente, destaco que o prazo prescricional aplicável à espécie é o cominado pelo art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, relativo à cobrança de dívida líquida e certa constante de instrumento particular (fls. 101/105).

A análise dos documentos que instruem o AGI 2012.00.010611-3 demonstra que a agravada chegou a realizar a penhora de uma projeção nos autos da execução 4524/97 (fls. 202), não podendo registrá-la em razão da incorporação do imóvel pelo agravante (fls. 237/248). O d. Julgador deferiu, então a penhora de alguns apartamentos (fls. 265), porém, noticiada a sua alienação (fls. 293.294), deferiu-se a penhora sobre os créditos existentes em favor do agravante (fls. 678).

Apesar de intimados para depositar em juízo os aludidos créditos, alguns compradores não se manifestaram, ao passo que outros alegaram já ter quitado a dívida (fls. 787/788), razão pela qual não poderia subsistir a penhora. Tal circunstância foi agravada pela manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponibilidade dos bens do recorrente pelo Egrégio STJ (fls. 1.017).

Destarte, frustrada a penhora, a exequente formulou reiteradamente o pedido de suspensão do feito em razão da dificuldade de localizar bens passíveis de constrição judicial (art. 791, inciso III, do CPC).

A análise dos documentos (...) demonstra que a agravada também chegou a penhorar um imóvel (...), porém, realizada a praça, não foram oferecidos lances (...) Posteriormente, a União pediu a suspensão da hasta pública ao argumento de que os bens do agravante foram considerados indisponíveis pela Justiça Federal (...).

(...) nas duas execuções, esgotados cada um dos sucessivos períodos de suspensão, a agravada não permitiu que os processos ficassem paralisados por mais de cinco (5) anos consecutivos, atendendo prontamente a convocação do juiz para dar andamento aos feitos, impedindo, assim, o advento da prescrição intercorrente.

(...) (fls. 979/980 - grifou-se).

Havendo, portanto, clareza quanto à inexistência de desídia do exequente, conforme delineado pelas instâncias de origem, conclusão alicerçada pela análise dos elementos fáticos da causa, cujo reexame é incabível em sede de recurso especial, por força da vedação da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CONTAGEM. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBETE SUMULAR 7 DO STJ.

1. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte, hipótese, segundo as instâncias ordinárias, não verificada no caso dos autos.

2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para obstar a prescrição intercorrente do título de crédito em execução, não podem ser reexaminadas nesta Corte, sob pena de infringência do obstáculo processual do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 144.978/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013 - grifou-se).

Assim, conforme a jurisprudência transcrita acima, não há falar em prescrição intercorrente, que depende do abandono intencional do processo, o que, segundo a instância revisora ordinária, não se verificou na hipótese dos autos.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0159836-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.385.552 / DF

Números Origem: 00112625820128070000 112625820128070000 11626 20120020112458
20120020112458RES 2412096 5231399 5757295

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA
ADVOGADOS : KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)
ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PREVINORTE FUNDAÇÃO ELETRONORTE DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA
KARIN DE LIMA SOARES E OUTRO(S)
ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVINORTE FUNDAÇÃO ELETRONORTE DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADAS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.